

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE 1269/89 - Processo DRE-6 Sul nº 5617/88

Interessada: Organização "Antares" de Ensino S/C Ltda - Santo André

Assunto: Desdobramento de Escola em duas unidades - Escola "Quarup" de 1º e 2º Graus - Santo André

Relatora: Consª Melânia Dalla Torre

Parecer CEE nº 1227/89 Aprovado em 06/12/1989

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A Organização "Antares" de Ensino, mantenedora da "Quarup" Escola de 1º Grau - Unidade I e "Quarup" - Escola de 1º e 2º Graus - Unidade II, através de seu representante legal, requer deste Conselho Estadual de Educação autorização para funcionamento dos dois estabelecimentos como uma unidade só, mais ampla. Fundamenta seu pedido na alínea a, do artigo 3º da Lei Federal 5692/71.

As referidas escolas eram originalmente mantidas pela "Quarup" Ensino e Educação S/C Ltda., e a transferência para a atual mantenedora foi homologada pela portaria DRE-6-Sul, de 14/11/86.

A "Quarup" - Escola de 1º Grau, uma das unidades envolvidas na questão, foi autorizada a funcionar e teve aprovado seu Regimento pela Portaria COGSP de 12/02/81, publicada no D.O.E. de 14/02/86. Situa-se na Rua das Figueiras, nº 2020 em Santo André, e está jurisdicionada à 1ª Delegacia de Ensino de Santo André. Mantém todas as séries do 1º grau e dispõe de amplo espaço físico para lazer e acomodação dos alunos, bem como salas especiais para Educação Artística, cantina, quadra esportiva e biblioteca circulante. São acomodações perfeitamente adequadas à clientela escolar da faixa etária correspondente às séries de 1ª a 4ª.

A segunda unidade - "Quarup" - Escola de 1º e 2º Graus foi originalmente autorizada a funcionar pela Portaria DRE-6-Sul, de 13/02/85, publicada no D.O.E. de 16/02/85; em 1987 através da Portaria DRE-6-Sul de 10/03/87, publicada em 13/03/87, obteve autorização para instalação e funcionamento do Curso de 2º Grau. Situa-se na Rua das Figueiras, 1840 e está sob jurisdição da 1ª Delegacia de Ensino de Santo André. Mantém em funcionamento, nesta unidade, os cursos de 1º Grau e 2º Grau.

Contém infra-estrutura adequada para o atendimento aos jovens de faixa etária correspondente às séries de 5ª a 8ª e ao 2º grau, com amplo espaço físico, laboratório físico-químico, sala especial para utilização de recursos audiovisuais, laboratório de informática, biblioteca e sala de Educação Artística.

Ambas as unidades distam entre si 127,30 m., situam-se no mesmo lado da rua e entende a mantenedora que, embora mantendo em

cada uma das escolas administração independente, com recursos próprios, a unificação "permitirá um melhor controle da vida escolar do corpo docente e discente por parte da direção de escola e da supervisão".

Pretende, assim, a Organização "Antares" de Ensino que as duas unidades, que funcionam em prédios distintos e que obtiveram autorização em separado, sejam caracterizadas como uma só unidade para que possa fazer funcionar, na Unidade I, as quatro primeiras séries do 1º grau e na Unidade II, as quatro últimas séries do 1º grau e todas as séries do 2º grau. Justifica este reagrupamento de alunos, por faixa etária, em função da conveniência pedagógica de um tratamento diferenciado às crianças de 7 a 11 anos, o que facilita a atuação integrada da coordenação, orientação e corpo docente, pois todos estariam em um único prédio.

A 1ª Delegacia de Ensino de Santo André analisou o requerido e entendeu que por isonomia ao tratamento dado a outra escola, na mesma situação, no Parecer 673/87, deva o solicitado ser atendido. Entendem as autoridades que as justificativas da mantenedora, tanto no que diz a respeito ao aspecto administrativo quanto pedagógico procedem, pois permitem um aproveitamento mais racional das instalações dos diferentes prédios e uma só fiscalização técnico-administrativa com conseqüente melhoria das condições de atendimento, acompanhamento, documentação e supervisão do processo educacional.

A Divisão Regional de Ensino-6-Sul considerou o pedido sem amparo legal e contrário ao princípio pedagógico da Lei Federal 5692/71, propondo o encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação, via COGSP. Este Órgão encaminhou o Processo, via S.E. entendendo que o assunto em análise não poderia ser decidido à luz do Parecer CEE nº 673/87, que é específico para a escola a que se refere.

O processo foi analisado, em seguida, pela GVCA, que propôs a solução da questão, em nível de Delegacia de Ensino, com base no Parecer CEE 907/88, desde que a "Quarup"- Escola de 1º e 2º Graus - Unidade II, atendessem ao disposto nas alíneas "b", "c", "d", "e", e "g" do inciso III, do artigo 5º da Deliberação CEE 26/86, alterada pela Deliberação CEE 11/87.

No entanto, por não serem contíguos os prédios das Unidades I e II, conforme prevê o referido Parecer CEE 907/88, pois, embora na mesma calçada, distam entre si 127,30m. e estão em quadras diferentes cortadas por rua de considerável movimento de veículos, o que não garante condições de movimentação segura dos alunos de um prédio para outro, considerou a 1ª Delegacia de Ensino de Santo André, a proposta do GVCA prejudicada e reiterou a necessidade de encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.

Vieram, então, os autos a este órgão, através da COGSP e Gabinete da Secretaria da Educação.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de solicitação para que uma escola que funciona em duas unidades distintas, não contíguas, porém situadas no mesmo lado da calçada e separadas por outros imóveis e uma rua movimentada seja considerada como uma só unidade escolar, mantendo, em uma, Curso de 1º Grau (de 1ª a 4ª série) e, na outra as série finais do 1º grau (de 5ª a 8ª série), mais o Curso de 2º Grau.

Ambas já têm autorização de funcionamento distinto e contam, em cada prédio, com corpo administrativo independente. A mantenedora atende, portanto, ao disposto no artigo 11 da Deliberação CEE 26/86: - "O funcionamento de cursos ou habilitações do mesmo mantenedor, em locais diversos da sede autorizada, dependerá de autorização específica, nos termos do artigo 5º, no que couber, configurada a nova sede como unidade escolar independente.

Conquanto não esteja prevista, nesta Deliberação, a possibilidade de duas unidades da mesma mantenedora, situadas em locais diversos, serem consideradas um se estabelecimento, ampliado, este Conselho tem se manifestado sobre o assunto desde há muito. No Parecer 115/82, a determinação da conclusão é a seguinte:

"b. que, considerada a proximidade dos prédios, poderá continuar constituindo-se em uma só unidade escolar, desde que:

- seus cursos estejam adequadamente localizados de acordo com o mais racional aproveitamento das instalações dos diferentes prédios;

- sua estrutura técnico-administrativa se ajuste ao indicado no presente Parecer, inclusive quanto à habilitação dos responsáveis pelos serviços, figurando essa estrutura no Regimento Escolar".

Portanto, desde que atendidos dispositivos que visavam garantir a qualidade do serviço prestado e o correto atendimento à comunidade, a decisão do Colegiado tem sido no sentido de atender às solicitações. Foi o posicionamento assumido nos Pareceres CEE 566/82, 1053/82, 63/88, 291/88 e recentemente, no Parecer CEE n° 50/89, em nome da "Quarup" - Escola de 1º e 2º Graus, de São Caetano do Sul, estabelecimento da ex-mantenedora das unidades em análise, no presente processo.

Em recente Parecer, o de n° 907/88, este Conselho

ponderou que muitas vezes, as escolas, para atender demanda de clientela, necessitam instalar novos cursos e criar novos espaços mas se vêem fisicamente limitadas na sede original. Para ampliação das instalações ou uso de prédios contíguos, propôs o parecer que a Secretaria de Educação, no atendimento destas situações, aplicasse, no que coubesse, a Deliberação CEE 26/86, modificada pela 11/87, esclarecendo que:

"1º - casos de ampliação com uso de prédio contíguo, decorrentes de aumento de demanda ou de utilização de instalações mais apropriadas, a Delegacia de Ensino poderá autorizar, desde que as novas instalações atendam aos requisitos do art. 5º, inciso III, alíneas "b, c, d, e, e g" e que o novo prédio seja suficientemente próximo para que seja garantida a unidade pedagógica e administrativa e assegurada a condição de que os alunos possam transitar de um prédio para o outro com segurança.

As unidades da Escola "Quarup", em questão, atendem às determinações acima, do Art. 5º da Deliberação CEE 26/86 e se situam suficientemente próximas uma da outra; o que causou dificuldade para a solução do caso foi o fato de serem separadas por rua de intenso tráfego, o que impossibilita a garantia de deslocamento seguro para os alunos.

A mantenedora, no entanto, garante que devido às características das faixas etárias a serem atendidas nas diferentes unidades, os alunos encontrarão, em cada uma, todos os recursos materiais, humanos e pedagógicos, de que necessitam sem necessidade de movimentação externa: - uma unidade oferecerá ensino de 1ª a 4ª série e, outra, ensino de 5ª a 8ª série e de 2º grau.

Pelo Parecer CEE 1053/82, o Externato "Assis Pacheco" teve autorizado seu pedido de funcionamento, como uma só unidade, mesmo instalado em três prédios, não contíguos, porém suficientemente próximos, e em ruas diferentes, perpendiculares entre si.

No caso em tela haverá uma real melhoria nas condições de atendimento à clientela escolar proporcionada pela ampliação da sede.

De acordo com o parecer das autoridades de ensino e a declaração da direção da escola, haverá o atendimento técnico-administrativo dos cursos localizados nos diferentes prédios, como também a necessidade do aproveitamento racional das instalações.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se o funcionamento da Escola "Quarup" de 1° e 2° Graus, de Santo André, em 02 (dois) prédios distintos, nos termos deste Parecer e conforme solicitação, cabendo à Secretaria de Educação através de seus órgãos próprios adotar as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de novembro de 1989

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 06 de dezembro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente